COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI 1.832, DE 2020

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.832, de 2020, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, propõe alterar o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, para alterar esse critério para "cuja renda mensal per capita seja inferior a metade do salário mínimo", a partir de Janeiro de 2021.

Esse critério de renda foi previsto inicialmente na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que previa o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada de um quarto do salário mínimo, sendo alterada pela LEI Nº 13.982, DE 23 DE ABRIL DE 2020 que passou esse limite para "renda per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de Janeiro de 2021".





Todavia, com a publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, fomos surpreendidos com o veto presidencial ao inciso II do § 3º do art. 20, ou seja, o inciso que garantia a vigência do critério de renda familiar per capita de ½ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Essa posição adotada pelo Poder Executivo, criou um vácuo jurídico na proteção de parcela extremamente vulnerável de nossa população, que são os idosos e pessoas com deficiência carentes. Ao vetar o critério de renda previsto para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, o Poder Executivo inviabilizará, a partir daquela data, a concessão de qualquer Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, pois deixaria de existir, em lei, critério de renda utilizado para avaliar o grau de carência socioeconômica do grupo familiar para acesso ao benefício assistencial. Não é demais lembrar que, de acordo com o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a garantia de um salário mínimo mensal a esses destinatários fica condicionada à carência, conforme definir a lei.

Para corrigir essa lacuna a (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020) recolocou o limite inferior a um quarto do salário mínimo; no o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em resumo, a atitude do Poder Executivo em vetar o aumento do Limite da Renda per capita para de ½ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021 vai impedir a concessão de novos benefícios para um público de extrema vulnerabilidade socioeconômica, considerando principalmente a queda na Renda Real da população brasileira com a inflação da cesta Básica muito superior à inflação real, o que atinge mais brutalmente essa camada mais vulnerável da população.

A necessidade de aumento do Limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada se justifica pela perda de poder aquisitivo da população brasileira causada entre outros fatores pelo: Fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos alimentos em 2019/2020, corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a Cesta básica já tome quase 60% do salário





mínimo, pior proporção em 15 anos.

O governo aumentou o salário mínimo em 2021 para repor o aumento da inflação ao longo do ano anterior. O piso salarial do país subiu 5,26%, de R\$ 1.045 em 2020 para R\$ 1.100 a partir deste ano, para uma inflação que, divulgada depois, foi de 5,45% em 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Além de a correção ter ficado alguns decimais abaixo da inflação geral, o salário mínimo de 2021 começou o ano com um problema adicional: a disparada nos preços dos alimentos, que pesam especialmente mais no orçamento das famílias mais pobres. O aumento deles foi muito maior do que o da inflação média e, portanto, muito maior também que o do salário mínimo.

Considerados apenas os alimentos no supermercado, a alta foi de 19%, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma das maiores variações das últimas décadas. O preço médio da cesta básica, em algumas capitais, passou dos R\$ 600 pela primeira vez, de acordo com acompanhamento feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

É fácil inferir dessas informações, que a vulnerabilidade social aumentou drasticamente, e que uma família com renda per capita de ½ salário mínimo já não é um critério aceitável de não vulnerabilidade.

Assim, o que se pretende nesse projeto, com o aumento da Renda per capita de ¼ para ½ salário mínimo, é tão somente adequar a realidade de vulnerabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.





É por demais preocupante observar que, num momento em que toda a população brasileira, mas especialmente os grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência e pobres, estarão desprotegidos pelo Poder Público, baseado nesse limite baixo de inclusão, num momento crítico para o reerguimento socioeconômico do país.

Sabe-se que esses beneficiários, idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência carentes, em regra não têm condições favoráveis de trabalho e geração de renda, seja em razão da idade avançada ou da falta de acessibilidade, discriminação e preconceito a que têm sido historicamente submetidos, o que os impede de se adaptarem às novas realidades econômicas de perda de valor de compra das suas rendas.

A proposta de aumento do Limite de Renda para inclusão no BPC visa atender às pessoas que estão ingressando em estado de vulnerabilidade com a precariedade atual da Economia e da consequência da Inflação dos Alimentos que os atinge em maior grau.

A proposição citada, sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, foi distribuída Às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) e recebida na Comissão **DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CIDOSO)** em 03/03/2021.

Designada relatora na CIDOSO, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Considerando os campos temáticos de competência desta Comissão, conforme o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer deve se restringir à matéria que trata do Idoso contida no Projeto em análise, que é a alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para aumentar de ¼ para ½ salário mínimo a Renda per capita para a Concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Como demonstrado no Relatório, a necessidade dessa alteração é urgente e necessária, para que novos idosos que se encontrem em situação de vulnerabilidade possam requerer esse benefício.

Afirmamos, com tranquilidade, que sem as adequações necessárias, as políticas de apoio às populações vulneráveis, perdem a efetividade, deixando na estrada um grande número de desprotegidos.

Como referido no relatório acima, a inflação dos alimentos, que mais atinge essas famílias, está muito acima da inflação da Classe Média e Alta, elevando o número de famílias em estado de Vulnerabilidade.

A título de reafirmação dessa situação, a cesta básica ficou 33% mais cara desde 2019, e a lista de compras encolhe, e na pandemia, alta de alimentos é o triplo da inflação; diminuindo drasticamente o poder de compra das famílias em estado de vulnerabilidade.

Assim, sem a adequação da renda Mínima para incluir novas famílias em estado de vulnerabilidade social, com a inflação de alimentos em níveis astronômicos e ainda imprevisíveis no futuro, colaborando para a fragilização de todo um sistema de assistência social construído para trazer justiça alimentar previsto na Constituição no seu inciso V do art. 203 que traz a garantia de um salário mínimo mensal a esses destinatários condicionada à carência, conforme definir a lei, que é o caminho previsto para atualizar e acompanhar os efeitos econômicos desfavoráveis.





O Projeto de Lei em análise é meritório e justo ao propor essa adequação, passo importante para trazer justiça social a essas famílias.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.832, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora



